

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.03.2021.01-CP

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos compreendendo ainda os serviços de varrição, capinação, poda de árvores e serviços de roço dos logradouros públicos do município de Santana do Cariri-CE.

MICHELE FERREIRA GONÇALVES, brasileira, servidora pública no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo licitante **GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ nº 21.868.248/0001-49, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início é necessário certificar a tempestividade (art. 109, I, da Lei nº 8.666/93), do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI. Assim sendo, o recurso é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante acima identificado, nos autos do processo administrativo de Concorrência Pública nº 29.03.2021.01-CP, tendo como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos compreendendo ainda os serviços de varrição, capinação, poda de árvores e serviços de roço dos logradouros públicos do Município de Santana do Cariri-CE.

Em síntese, aduz a recorrente que foi inabilitada de continuar participando das etapas posteriores do procedimento de disputa, em face do descumprimento dos itens 6.3.2.4.1.1,

6.3.2.4.1.2.1, 6.3.2.5.1 e 6.3.2.5.2.1. Nesse passo, aponta como frágil o relatório no qual consta a motivação da sua inabilitação.

Desse modo, relata que a decisão teria sido injusta, porquanto entende ter preenchido com todas as condições estipuladas pelo instrumento convocatório. Demais disso, sustenta ser possível a realização de diligências para o fim de ser confirmada a veracidade da documentação ostentada.

Nesse sentido, afiança que, ao invés do ente municipal ter se baseado no atestado de desempenho anterior (que quantifica em apenas 06 meses), deveria ter o mesmo observado a proposta de preços apresentada junto a Prefeitura de Abaiara, considerando ser a quantificação da mesma para o mês de serviço.

Isto posto, requer seja a decisão inicial revista, para o fim de modificar o julgamento preliminar, com a conseqüente habilitação da ora recorrente.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Assim, relativamente as razões apresentadas pela licitante recorrente, a Comissão de Licitação, após exame, houve por bem não acata-las.

Nesse contexto, cuida-se em ratificar que a licitante recorrente, de fato, deixou de cumprir com as demandas exigidas nos itens 6.3.2.4.1.1, 6.3.2.4.1.2.1, 6.3.2.5.1 e 6.3.2.5.2.1, do edital de Concorrência Pública em epígrafe.

Conforme justificado, o exame da documentação apresentada por feita de modo criterioso e pormenorizado, não sendo possível que a Comissão de Licitação obrigasse a sanar documento que deveria ter sido apresentado nos envelopes de habilitação nos termos previamente definidos no edital, ferindo a isonomia e a igualdade de condições que deve permear a disputa.

E aqui, calha informar que a licitante recorrente não apresentou qualquer impugnação aos requisitos do instrumento convocatório.



Desse modo, no que pertine a inabilitação pelo descumprimento do item 6.3.2.4.1 do edital, cuja redação é:

6.3.2.4.1 Capacitação Técnica Profissional

6.3.2.4.1.1- Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, de profissionais de nível superior (engenheiro civil e engenheiro agrônomo) detentores de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico - CAT, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa de direito público ou privado, que comprove (m) ter o (s) profissional (is) executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado, atinentes às respectivas **parcelas de maior relevância**, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, supervisão, gerenciamento, controle tecnológico ou assistências técnicas;

Sobre o item, afirma o licitante ter respeitado com o disposto no edital. Todavia, a documentação apresentada não é suficiente para suprir a exigência editalícia.

Já, relativamente ao quesito 6.3.2.4.1.2.1:

6.3.2.4.1.2.1 Quantidade de 1.146,11 m³/mês, conforme limite de 50% estabelecido pelo acórdão TCU 827/2014 para avaliação da compatibilidade com a quantidade dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do projeto básico (Anexo I) para Execução de Serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos e Domiciliares

Segundo a empresa recorrente, o atestado de desempenho anterior exibido teria sido emitido com a quantificação de 06 meses de serviços, mas através da proposta de preços (documento que não foi exigido no edital), apresentada para o Município emissor do atestado, poderia serem confirmados os quantitativos vindicados.

Ocorre que, a empresa licitante, ao apresentar documento insuficiente para atender a disposição do item 6.3.2.4.1.2.1, assumiu o risco de ser inabilitado pela inobservância do que era o requisitado no edital. De forma que, não compete a Comissão abrir diligência para anexar documento e/ou comprovação que deveriam constar inicialmente.

Nesse trilhar a redação do art. 43 da Lei de Licitações e Contratos Públicos não comporta dúvidas, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3^o. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Veja-se que, de acordo com o normativo legal reproduzido, não é possível a juntada de documento que deveria constar no processo.

Nesse contexto, a licitante GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI permanece inabilitada pela inobservância do item 6.3.2.4.1.2.1.

Quanto ao tópico 6.3.2.5.1:

6.3.2.5.1- Apresentação de certidão(ões) ou atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa proponente na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente obras e/ou serviços compatíveis em características semelhantes com o objeto desta licitação.

Acerca da demanda do edital, a licitante deixou de observar o item acima, motivo pelo qual permanece inabilitada.

6.3.2.5.2.1 Quantidade de 1.146,11 m³/mês, conforme limite de 50% estabelecido pelo acordo TCU 827/2014 para avaliação da compatibilidade com a quantidade dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do projeto básico (Anexo I) para Execução de serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos e Domiciliares

De igual modo, conforme vislumbra-se nos autos, o requisito não foi observado.

Em conformidade com a disposição dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

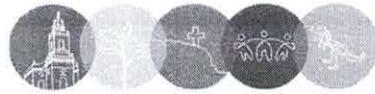
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”. (Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)”

No mesmo sentido, calha a reprodução dos arestos abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. *In casu*, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246). (TJ-SC - AC: 03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 04/04/2017, Primeira Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode

acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/09/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

De modo que, em face do exposto, é evidente que não existe qualquer excesso no julgamento, porquanto todas as condições editalícias atendem a legislação e a finalidade pretendida pela Administração Pública, a quem compete discernir sobre as suas necessidades, dentro dos limites legais determinados, a bem do interesse público.

Por outro lado, compete ao interessado em concorrer amoldar-se ao desirato do edital.

Nesse trilhar, considerando que por força do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos, deve a Comissão de Licitação amoldar-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da impessoalidade, e que essas premissas somente poderão ser atendidas com a manutenção da inabilitação da licitante recorrente, a mesma é mantida.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o RECURSO ADMINISTRATIVO é conhecido, porque

tempestivo, mas no mérito, é **improvido**, mantendo-se a inabilitação da licitante GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI, pelo descumprimento dos quesitos 6.3.2.4.1.1, 6.3.2.4.1.2.1, 6.3.2.5.1 e 6.3.2.5.2.1 do edital de Concorrência Pública nº 29.03.2021.01-CP, tudo, em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia, da igualdade, do julgamento objeto e da vinculação ao instrumento convocatório.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 18 de junho de 2021.


MICHELE FERREIRA GONÇALVES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO